

FRANCHISING E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

AUTOR: DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES

NOTAS DE RODAPÉ

1. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-money/2022/08/franquias-faturam-r-48-bilhoes-no-2o-trimestre-alta-de-168/>>.
2. 1.453.852 pessoas. Disponível em: <<https://www.abf.com.br/numeros-do-franchising/>>.
3. RE 603136. ED-Segundos. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 30/08/2021. Publicação: 27/09/2021. Ementa: Segundos embargos de declaração em recurso extraordinário. Tributário. Processo-paradigma do tema 300 da sistemática da repercussão geral. 2. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. 3. Incidência sobre contrato de franquia. Possibilidade. Natureza híbrida do contrato de franquia. Reafirmação de jurisprudência. 3. Embargos manifestamente protelatórios, nos quais se busca rediscutir matéria já decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados.
Decisão publicada em 27/09/2021.
4. RE 603136 / RJ - RIO DE JANEIRO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 29/05/2020. Publicação: 16/06/2020. Órgão julgador: Tribunal Pleno.
Ementa
Recurso extraordinário com repercussão geral. Tema 300. 2. Tributário. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. 3. Incidência sobre contrato de franquia. Possibilidade. Natureza híbrida do contrato de franquia. Reafirmação de jurisprudência. 4. Recurso extraordinário improvido.
Decisão
O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 300 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Foi fixada a seguinte tese: “É constitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre contratos de franquia (franchising) (itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços prevista no Anexo da Lei Complementar 116/2003)”.
5. Art. 156. Compete aos municípios instituir impostos sobre: [...]
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar.
6. Processo n.º 10830.008568/2008-15 Recurso Especial do Contribuinte Acórdão n.º 9101-006.087 – CSRF / 1ª Turma Sessão de 09 de maio de 2022 Recorrente FAZENDA NACIONAL Interessado CWM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 CSLL. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. CONTRATO DE FRANQUIA. O contrato de franquia é, por sua natureza, contrato complexo, que se constitui de um conjunto de relações jurídicas diferentes entre si. O contrato de franquia implica, dentre outras, as atividades de cessão de direitos, cessão de know-how, distribuição, prestação de serviços, venda de mercadorias, etc. O art. 15, § 2º, da Lei n.º 9.249/1995, contempla a hipótese em que a pessoa jurídica exerce “atividades diversificadas”, estabelecendo de maneira expressa a aplicação do percentual de presunção correspondente a cada atividade para fins de apuração do tributo no regime do lucro presumido. A receita de venda de mercadorias, se devidamente documentada, cobrada e registrada como tal, deve ser assim tributada, sendo insustentável a pretensão fiscal de tributar a totalidade das receitas pelo percentual de presunção de 32% apenas porque auferidas no contexto de um contrato de franquia. Ausente a prova de artificialidade na fixação dos preços pela franqueadora, não há base para se desconsiderar a natureza dos valores por ela cobrados e reputar a totalidade das receitas como sendo relativa “cessão de direitos”. Disponível em: <tributario.com.br/wp-content/uploads/sites/2/2022/06/Decisao_10830008568200815.pdf>.

FRANCHISING E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

AUTOR: DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES

NOTAS DE RODAPÉ

7. MARTINS, Fran. *Contratos e Obrigações Comerciais*. 14ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996, p. 490.
8. Ressalte-se que nova lei de franquias, Lei n.º 13.966, de 26 de dezembro de 2019, a qual entrou em vigor 90 dias após a data de sua publicação, não muda esse aspecto conceitual, que caracteriza a franquia como um contrato híbrido e complexo. Confira-se, a esse respeito, o caput do art. 1º e o inciso XIII do art. 2º da nova lei de franquias: “Art. 1º Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.” “Art. 2º Para a implantação da franquia, o franqueador deverá fornecer ao interessado Circular de Oferta de Franquia, escrita em língua portuguesa, de forma objetiva e acessível, contendo obrigatoriamente: (...) XIII - indicação do que é oferecido ao franqueado pelo franqueador e em quais condições, no que se refere a: a) suporte; b) supervisão de rede; c) serviços; d) incorporação de inovações tecnológicas às franquias; e) treinamento do franqueado e de seus funcionários, especificando duração, conteúdo e custos; f) manuais de franquia; g) auxílio na análise e na escolha do ponto onde será instalada a franquia; e h) leiaute e padrões arquitetônicos das instalações do franqueado, incluindo arranjo físico de equipamentos e instrumentos, memorial descritivo, composição e croqui;”
Em sendo assim, ambas legislações não deixam dúvidas quanto à variedade de prestação envolvida nesta relação contratual. O objeto do contrato de franquia é complexo e pode compreender diferentes contornos, com as mais diversas cláusulas contratuais, ao alvedrio dos contratantes.”
9. Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.
[...]
§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.
10. Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.
11. Art. 592. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata o caput do art. 591 será de (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 15, § 1º): [...]
§ 2º Na hipótese de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 15, § 2º).
12. Acórdão 9101-002.552, Relator Conselheiro Luis Flávio Neto.
13. SOUZA, Gabriel Paczek. Planejamento Tributário para o setor de franchising: uma visão à luz da jurisprudência do CARF. Disponível em: <<https://tributario.com.br/gabriel-souza-paczek/planejamento-tributario-para-o-setor-de-franchising-uma-visao-a-luz-da-jurisprudencia-do-carf/>>.

FRANCHISING E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

AUTOR: DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES

NOTAS DE RODAPÉ

14. BARBOSA, Luiz Roberto Peroba, CAUMO, Renato Henrique e SISTER, Tatiana Dratovsky. Migalhas. Franquia: CSRF reconhece a possibilidade de segregação fiscal de atividades. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/370410/csrf-reconhece-a-possibilidade-de-segregacao-fiscal-de-atividades>>.